



Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de dispor sobre os prazos para o preenchimento do percentual obrigatório de contratação de pessoas com deficiência ou de beneficiários reabilitados da Previdência Social.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93.

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado não implicarão descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo, desde que a vaga seja preenchida por outro trabalhador com deficiência ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social em até 40 (quarenta) dias, contados do cumprimento do aviso prévio, quando houver.

.....
§ 5º O cargo vago em razão de pedido de demissão de pessoa com deficiência ou de reabilitado da Previdência Social poderá ser ocupado em até 90 (noventa) dias por outro





trabalhador com deficiência ou por beneficiário reabilitado da Previdência Social, sem que se caracterize descumprimento do percentual previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Nos casos específicos de pedido de demissão ou de dispensa ao final de contrato por prazo determinado de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social, não haverá obrigatoriedade da reposição da vaga, desde que o percentual previsto no *caput* deste artigo seja devidamente observado pela empresa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

